

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 026.989/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB

Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito, e Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE TELECENTRO COMUNITÁRIO. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DESPESAS PAGAS EM DUPLICIDADE. CITAÇÃO. REVELIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, instrução elaborada no âmbito da Secex/PB (peça 62), a qual obteve concordância do dirigente da unidade quanto às suas conclusões e encaminhamento:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações, em desfavor de Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito de Cacimba de Areia/PB, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 100/2005 (Siafi 531901), firmado entre o ministério e o município citados, visando à implantação de um telecentro comunitário.

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 2, p. 96), foram previstos R\$ 144.200,00 para a execução do seu objeto, dos aportados R\$ foram assumidos pelo concedente e R\$ 4.200,00 corresponderam à contrapartida municipal. O objeto conveniado compunha-se das seguintes despesas, conforme plano de trabalho (peça 2, pp. 6-26):*

<i>Especificação</i>	<i>Concedente (R\$)</i>	<i>Conveniente (R\$)</i>
<i>1. Investimentos</i>	<i>99.526,00</i>	
<i>1.1. Obras de instalações</i>	<i>42.000,00</i>	
<i>1.2. Equipamentos e material permanente</i>	<i>57.526,00</i>	
<i>2. Despesas de custeio</i>	<i>40.474,00</i>	
<i>2.1. Manutenção dos computadores (18comp x 12m x R\$ 60,00)</i>	<i>12.960,00</i>	
<i>2.2. Remuneração pessoal mensal (R\$ 2.100,00 x 12m)</i>	<i>25.200,00</i>	
<i>2.3. Contrapartida da prefeitura (água, telefone e luz)</i>		<i>4.200,00</i>
<i>2.4. Material de consumo</i>	<i>2.314,00</i>	
<i>Totais em R\$</i>	<i>140.000,00</i>	<i>4.200,00</i>

3. *Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2005OB900033, no valor de R\$ 140.000,00, de 12/12/2005 (peça 2, p. 114). Somando-se o valor repassado pelo concedente (R\$ 140.000,00) à contrapartida (R\$ 4.200,00) e aos rendimentos financeiros (R\$ 5.026,42), foram postos à disposição do gestor R\$ 149.226,42.*

4. *O ajuste vigeu no período de 12/12/2005 a 10/6/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 9/8/2006, conforme cláusula décima primeira e oitava, respectivamente, do termo de convênio.*

5. *Vencido o convênio, o Ministério das Comunicações notificou o gestor, em 19/6/2006 (peça 2, p. 116), para que este apresentasse a prestação de contas, porém não foi atendido.*

6. Paralelamente, em 31/06/2006, o órgão concedente visitou o município e constatou que as obras ainda não tinham sido executadas e que se encontravam pendentes as despesas referentes à manutenção dos equipamentos e aos monitoramentos, conforme Relatório de Vistoria 013/2006 (peça 2, p. 118).
7. Somente em 14/11/2006 (peça 2, p. 150), o gestor apresentou as contas do convênio. Mesmo assim, incompleta e com informações desencontradas da realidade.
8. Depois de analisadas referidas contas e feitas mais cinco vistorias **in loco** (peça 2, pp. 202, 236, 251, 270 e 294), o Ministério das Comunicações concluiu pela execução do objeto conveniado, mas, por outro lado, identificou irregularidades na movimentação financeira dos recursos e nas contratações do referido objeto.
9. Visto que o gestor não apresentou a documentação complementar solicitada e nem elidiu mencionadas irregularidades, em que pese as diversas notificações a ele endereçadas (peça 2, pp. 218-220, 244-248, 264, 282-286, 298-302, 356-362 e 378), o órgão concedente concluiu, no relatório de tomada de contas especial (peça 2, pp. 390-395), pela ocorrência de prejuízo ao erário no valor original (R\$ 140.000,00) dos recursos federais transferidos, sob a responsabilidade de Inácio Roberto de Lira Campos, posição esta recepcionada pelo Órgão de Controle Interno (peça 2, pp. 414-420) e cientificada pelo Ministro da Pasta (peça 2, p. 422).
10. No âmbito do Tribunal, após diligências iniciais voltadas ao saneamento dos autos, conclui-se, nos termos da instrução de peça 31, pela citação de Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91) e da empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME (CNPJ 03.753.826/0001-10), pelo valor original de apenas R\$ 57.560,00, pagos àquela empresa com o cheque 850002.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 33), foi promovida a citação de Inácio Roberto de Lira Campos e da empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda. - ME, mediante os Editais 15 e 16/2017-TCU/SECEX-PB (peças 58-59), datados de 13/1/2017, publicados no DOU de 18/1/2017 (peça 60-61).
12. Os responsáveis, todavia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis.
13. Realmente, conforme despachos de peças 46 e 57, foram enviados, inicialmente, para endereços constantes da base do CNPJ e CPF, os Ofícios 961/2016 (peça 37, AR à peça 39) e 962/2016-SECEX-PB (peça 38, AR à peça 41), destinados, respectivamente, à empresa Sousa Equipamentos de Informática e ao de Inácio Roberto. Porém, as comunicações retornaram com as informações de 'não existe o número' e 'mudou-se'.
14. Após isso, em consulta às bases de dados disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para a referida empresa (peça 44, p. 3), bem como identificou-se seu sócio-administrador, Alexandre de Araújo (peça 45), e encontrou-se novo endereço para Inácio Roberto (peça 43, p.2). Então, foram enviados os Ofícios 1505, 1506 e 1507/2016-TCU/SECEX-PB, de 14/11/2016 (peças 47-49), destinados, respectivamente, a Inácio Roberto (peça 48), à empresa Sousa Equipamentos (peça 49) e a Alexandre de Araújo (peça 47), tendo os dois primeiros retornado dos Correios com as informações 'não existe o número' (peças 51-52) e 'mudou-se' (peças 50 e 53), enquanto o último (1507/2016-TCU/SECEX-PB) foi recebido no endereço de Alexandre de Araújo, que, como dito acima, ficou silente.
15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
16. É preciso lembrar, entretanto, que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos

narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

18. Neste caso, vale frisar que as citações foram realizadas com base nestes elementos de responsabilização:

'Ato impugnado:

Em relação ao gestor – não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 100/2005 (Siafi 531901), celebrado entre o município de Cacimba de Areia/PB e o Ministério das Comunicações, objetivando a implementação de telecentro comunitário, consubstanciada no pagamento de equipamentos e materiais permanentes em duplicidade e na ausência de apresentação dos comprovantes da correspondente despesa referente ao cheque 850002 (nota fiscal, recibo, licitação, comprovante de recebimento e destinação dos equipamentos).

Em relação à empresa – recebimento de pagamento, no importe de R\$ 57.560,00, com recursos federais do Convênio 100/2005 (Siafi 531901), celebrado entre o município de Areia/PB e o Ministério das Comunicações para a implementação de telecentro comunitário, por equipamentos e material permanente não entregues e que já haviam sido adquiridos e pagos.

Nexo causal:

Em relação ao gestor – o pagamento em duplicidade dos equipamentos e material permanente e a ausência dos comprovantes da despesa paga com o cheque 850002 resultou no prejuízo suportado pelo Erário.

Em relação à empresa – com o recebimento do pagamento feito com recursos federais, sem ter fornecido os equipamentos e materiais permanentes, a empresa concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao gestor – cláusula quinta do termo do convênio (peça 2, p. 98); art. 18 da IN/STN 01/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Em relação à empresa – art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

Evidências: fotocópia do cheque 850002 (peças 26 e 28); extratos do Sagres (peça 29); plano de trabalho (peça 2, pp. 6-26); parecer financeiro 19/2012 (peça 2, pp. 310-352); notas fiscais (peça 2, pp. 146, 148, 178 e 186).

19. De fato, consoante tais evidências, além de não constar a documentação fiscal correspondente, esses R\$ 57.526,00 pagos à empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME, via cheque 850002, teriam como motivo a aquisição de equipamentos e material permanente previstos no item 1.2 do plano de trabalho (peça 2, pp. 6-26), que também foram adquiridos e pagos às empresas Dom Bosco e 1650 da B & C Informática Ltda. O pagamento em duplicidade fica claro nestas informações extraídas do Parecer Financeiro 19/2012 (peça 2, p. 310-352) e das fotocópias de cheque (peças 26 e 28):

<i>Débito/Crédito</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>	<i>Origem/Beneficiário</i>
<i>Ordem Bancária</i>	<i>(140.000,00)</i>	<i>15/12/2005</i>	<i>Ministério das Comunicações</i>
<i>Cheque 850001</i>	<i>42.000,00</i>	<i>29/12/2005</i>	<i>JI Construções Civis Ltda. NF 00062, de 3/1/06</i>
<i>Cheque 850002</i>	<i>57.526,00</i>	<i>17/2/2006</i>	<i>Sousa Equipamentos de Informática Ltda.</i>
<i>Depósito</i>	<i>(51.390,00)</i>	<i>25/4/2006</i>	<i>Origem não informada</i>
<i>Cheque 850003</i>	<i>51.390,00</i>	<i>26/4/2006</i>	<i>B&C Informática Ltda. NF 1650, de 20/4/06</i>

<i>Débito/Crédito</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>	<i>Origem/Beneficiário</i>
<i>Cheque 850004</i>	<i>45.000,00</i>	<i>15/9/2006</i>	<i>Tesouraria</i>
<i>Rendimento</i>	<i>(5.026,42)</i>	<i>29/9/2006</i>	<i>Rendimento de aplicação financeira</i>
<i>Depósito</i>	<i>(4.200,00)</i>	<i>18/10/2006</i>	<i>Contrapartida</i>
<i>Depósito</i>	<i>(300,00)</i>	<i>20/10/2006</i>	<i>Origem não informada</i>
<i>Cheque 850005</i>	<i>4.451,00</i>	<i>20/10/2006</i>	<i>Livraria Dom Bosco NF 008324/25, de 3/10/06</i>
<i>Depósito</i>	<i>(4.000,00)</i>	<i>13/11/2006</i>	<i>Origem não informada</i>
<i>Cheque 850006</i>	<i>4.000,00</i>	<i>13/11/2006</i>	<i>Livraria Dom Bosco NF 008324/25, de 3/10/06</i>
<i>Saldo</i>	<i>549,42</i>	<i>16/12/2008</i>	<i>Saldo devolvido em 16/12/2008</i>

20. *Ou seja, trata-se de despesa em duplicidade e, mesmo assim, não comprovada. Ademais, a fotocópia do cheque 850002 (peça 28, p. 15) está nominal à Sousa Equipamentos de Informática Ltda. (03.753.826/0001-10), mas, no sagres (peça 29), o empenho no mesmo valor de R\$ 57.526,00 está em nome da empresa Equipáveis Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. (CNPJ 00.308.252/0001-82), ambas pertencentes ao mesmo grupo social da Livraria e Papelaria Dom Bosco, que forneceu parte do material constante do pagamento em tela.*

21. *Nos autos (peça 2, p. 140-200), constam: i) as notas fiscais 008324 (R\$ 2.315,00) e 008325 (R\$ 6.136,00) da Livraria Dom Bosco; ii) extratos bancários com os débitos referentes aos cheques 850003 (R\$ 51.390,00) e 850002 (R\$ 57.526,00); iii) recibo, empenho, cópia de cheque e nota fiscal 001650 da B & C Informática Ltda. (R\$ 51.390,00); iv) recibo, empenho, cópia de cheque e nota fiscal 000062 da JI Construções Civis Ltda. (R\$ 42.000,00).*

22. *Os extratos bancários e fotocópias de cheques enviados pelo Banco do Brasil (peças 26 e 28) confirmam os pagamentos referentes aos cheques 850001 (R\$ 42.000,00), 850003 (R\$ 51.390,00), 850005 (R\$ 4.451,00) e 850006 (R\$ 4.000,00), restando comprovados estes gastos, no importe de R\$ 101.841,00.*

23. *Retirando-se, portanto, o superfaturamento relativo ao pagamento de R\$ 66,50 acima do que fora contratado com a empresa JI Construções Civis Ltda. (R\$ 42.000,00 – R\$ 41.933,50), pode-se acolher esses gastos de R\$ 101.774,50 (R\$ 101.841,00 – R\$ 66,50), uma vez que o Ministério das Comunicações concluiu pelo atingimento dos objetivos do convênio (peça 2, p. 294). Essa quantia de R\$ 66,50, porém, deve ter dispensada a cobrança, com base no princípio da bagatela.*

24. *Confrontando-se, então, os dados da tabela do item 2 com os dados das notas fiscais descritas no item 21 (peça 2, p. 146, 148, 178 e 186), vê-se que as despesas acolhidas se referem aos itens do plano de trabalho: obras e instalações (1.1), material de consumo (2.4) e equipamentos e material permanente (1.2). Isso fica mais claro ao visualizar a tabela de peça 2, p. 352.*

25. *Assim, a razão de acatar os valores pagos às empresas Dom Bosco e B & C Informática Ltda. está no fato de elas terem sido contratadas via licitação (peças 11-13) e terem sido apresentadas as notas fiscais (peça 2, p. 140-200), o que não ocorreu com a possível despesa alvo do pagamento, ora contestado, feito à empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME, pelo cheque 580002, no valor de R\$ 57.560,00.*

26. *Consoante tabela acima (item 19), houve três depósitos na conta específica do convênio (R\$ 51.390,00, R\$ 300,00 e R\$ 4.000,00) sem origem definida e um saque a favor da tesouraria da Prefeitura (R\$ 45.000,00). A diferença (R\$ 10.690,00) desses débitos e créditos precisa ser abatida do referido débito (R\$ 57.526,00), que passar a ser de R\$ 46.836,00. Desse saldo (R\$ 46.836,00), ainda precisa ser deduzida a participação de 2,91% (R\$ 4.200,00 ÷ R\$ 144.200,00) da contrapartida municipal, de maneira que resta como débito final a favor da União a quantia de R\$ 45.471,84 (R\$ 46.836,00 – R\$ 1.364,16).*

27. *Configurada, então, a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os*

elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

29. Assim, devem as contas do ex-prefeito serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, solidário a ele e à empresa, nos termos dos arts. 1º, e 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443, de 16/7/1992, remetendo-se cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, em atenção ao disposto no art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

30. Diante da revelia de Inácio Roberto de Lira Campos e da empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares e que os dois sejam condenados em débito solidário, nos termos dos arts. 1º, e 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992, remetendo-se cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, em atenção ao disposto no art. 16, § 3º, da mesma lei c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

31. Vale ressaltar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a ordem de citação (peça 33) foi exarada em 20/7/2016, quando já estava prescrita a pretensão, pois o pagamento em questão ocorreu em 17/2/2006 (peça 26, pp. 5-6) e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, não sendo cabível, portanto, a aplicação de multa e sanção aos responsáveis, nos termos dos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

32.1. considerar revel, para todos efeitos, Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB, e a empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda – ME (CNPJ 03.753.826/0001-10), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

32.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Inácio Roberto de Lira Campos, condenando-o, solidariamente com a empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda – ME, ao pagamento da quantia original de R\$ 45.471,84, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/2/2006 até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s), na forma prevista na legislação em vigor.

32.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

32.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

32.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos

termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do MPTCU nos autos, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta da secretaria, em seu parecer à peça 64, nos seguintes termos:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério das Comunicações (MC) em desfavor de Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito de Cacimba de Areia/PB, em decorrência de irregularidades perpetradas no âmbito do Convênio 100/2005. O acordo contou com aporte federal de R\$ 140.000,00 (peça 2, p. 114) e teve por escopo a ‘implantação de um telecentro comunitário’ (peça 2, p. 92), prevendo também recursos para sua manutenção por doze meses (peça 2, p. 124).

2. *Após tentativas frustradas de localização que incluíram consultas aos sistemas Detran-Justiça e Sintegra/ICMS (peça 43/45 e 55/56), a Unidade Técnica promoveu a citação ficta do ex-prefeito e da empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME (peças 58/59).*

3. *Enquanto Inácio Roberto de Lira Campos foi acionado pelo ‘pagamento de equipamentos e materiais permanentes em duplicidade e (...) ausência de apresentação dos comprovantes da correspondente despesa referente ao cheque 850002’ (peça 58), a empresa foi chamada ao processo devido ao ‘recebimento de pagamento, no importe de R\$ 57.560,00 (...) por equipamentos e material permanente não entregues e que já haviam sido adquiridos e pagos’ (peça 59).*

4. *Os responsáveis deixaram de acorrer aos autos, fluindo in albis o prazo para manifestação e/ou recolhimento do débito. Em consequência, tendo em vista encontrar-se fartamente documentada a ‘despesa em duplicidade e, mesmo assim, não comprovada’ (peça 62, p. 4), a Secex/PB propôs o reconhecimento da revelia dos responsáveis, bem assim a condenação solidária destes ao ressarcimento da importância impugnada no valor de R\$ 45.471,84 (peça 62, p. 5).*

5. *Considerando a prescrição do **ius puniendi** tratada no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a Secex/PB deixou de sugerir a aplicação de multa.*

6. *Diante da ‘medida extrema’ representada pela citação editalícia, a Assessoria deste Gabinete, atentando para as considerações traçadas no voto condutor do Acórdão 1.323/2016-TCU-Plenário, realizou pesquisas na internet, concluindo encontrar-se foragido Inácio Roberto de Lira Campos em virtude da ‘Operação Dublê’ (<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2012/05/policia-federal-faz-buscas-por-prefeito-foragido-na-paraiba.html>).*

7. *Envidados os ‘significativos esforços’ prescritos pela aludida deliberação (Acórdão 1.323/2016-TCU-Plenário) e subsistindo a irregularidade identificada, assiste razão à Secex/PB em aconselhar a condenação em débito dos responsáveis.*

8. *Destarte, feitas essas breves considerações, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União acompanha a proposta de encaminhamento lavrada pela unidade técnica (peças 62/63)”.*

É o relatório.